



PARECER CJ - 123/2009

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A PRÁTICA DA TERAPIA DE REIKI

1. A questão colocada

Um membro, numa mensagem enviada via correio electrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a prática da Terapia de Reiki.

2. Fundamentação

- 2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.
- 2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
 - b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
 - c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
 - d) Proprietário de agência funerária;
 - e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.
- 2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.
- 2.4 Da pesquisa aturada por nós realizada no remanescente do bloco de legalidade vigente não resultou apurada qualquer situação de incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e a prática da terapia de Reiki.
- 2.5 Não obstante esta conclusão de ordem legal, importa ter em consideração que a actividade de Reiki, quando exercida como profissão, se subsume nas denominadas terapêuticas não convencionais contempladas pela Lei 45/2003, de 22 de Agosto. Esta realidade implica a conclusão que a profissão de Enfermeiro e a prática da referida terapêutica consistem em actividades que são actantes na área da saúde.
- 2.6 Este facto por si só pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das actividades não se apresentem claramente definidas e possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.
- 2.7 Em especial esta situação pode criar no público em geral uma quebra do princípio de confiança que deve existir e ser promovido entre o cliente e o enfermeiro.
- 2.8 A especificidade que cada uma das profissões encerra e o âmbito de actuação em que se projectam não podem permitir que seja criada no público em geral um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos actos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados.



CONSELHO JURISDICIAL 2008 / 2011

2.9 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, todavia, em termos Éticos, o exercício cumulativo de ambas actividades deve ser censurado.

3. Conclusão

- 3.1 Tendo em atenção o exposto, somos de parecer que o exercício, em simultaneidade, da profissão de Enfermeiro e a prática da terapêutica de Reiki não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.
- 3.2 Contudo, em termos Éticos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.5 a 2.8 supra, o exercício cumulativo das duas profissões é censurável e deverá ser desaprovado, apesar de ser legalmente admissível.
- 3.3 Se o enfermeiro detiver competências nesta área e se realizar estas técnicas incluídas nos cuidados de enfermagem que presta às pessoas, apresentando-se como enfermeiro, neste caso não se trata de exercício incompatível de profissões.

Foi relator, Dr. Nuno Lampreia.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 8 de Setembro de 2009.

Pe' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
presidente